

MOÇÃO

DESCENTRALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

À semelhança do que aconteceu com a aprovação da Lei 75/2013, também a Lei 50/2018 e posteriormente o Decreto-lei 57/2019 carecem de algumas alterações ou precisões para que possamos, não apenas saber as linhas com que efetivamente nos cosomeos, mas sobretudo não estar a intervenção das Freguesias dependente de situações conjunturais e apreciações ou opções políticas mais ou menos casuísticas.

Se com a primeira foi preciso um despacho clarificador do que eram efetivamente as responsabilidades das Freguesias, prevenindo interpretações abusivas que pudessem pôr em causa a possibilidade das mesmas cumprirem o que literalmente estava plasmado no texto, na segunda, a exigência da descentralização resultar da negociação de um acordo entre as partes, Município e Freguesia, da possibilidade do Município poder deliberar manter no âmbito de intervenção do mesmo as competências, no todo ou em parte, que se revelem indispensáveis para a gestão direta pelo município e tenham natureza estruturante para o município ou para a execução de missões de interesse geral e comum a toda ou a uma parte significativa do município. Pode constituir-se como condicionante para uma efetiva descentralização, dada a diversidade do conjunto dos 308 Municípios e 3091 Freguesias.

Mais complicado o facto do Município poder avocar, em qualquer altura, essas competências, situação que, a acontecer, introduzirá inevitavelmente instabilidade sobretudo na gestão da Freguesia.

Sem menosprezar a possibilidade que a legislação actual permite, este período inicial de aplicação da mesma, deverá também servir para consolidar os aspetos positivos e corrigir aqueles que possam constituir elementos perturbadores de uma gestão autárquica que se quer sempre em prol dos interesses das populações.

Por outro lado, a desejável e desde sempre reivindicada pelas Freguesias descentralização de competências não deverá ser dissociada de uma valorização do papel das mesmas no que diz respeito à participação na distribuição das receitas fiscais do Estado, o mesmo acontecendo com a forma como os Municípios olham para os meios financeiros a transferir para as Freguesias seja no âmbito dos autos de transferência, dos contratos interadministrativos ou outros instrumentos pontuais.

Para além das considerações feitas, não há verdadeira descentralização sem:

1º – A garantia dos mecanismos de estabilidade no processo de transferência, ao abrigo da aplicação do Dec. Lei 57/2019, tornando o mais possível a universalidade das transferências e sendo assegurado um pacote financeiro adequado às competências a transferir;

2º – Aumentar para os 3.5% da participação das receitas fiscais os meios a afetar ao Fundo de Financiamento das Freguesias e concluir o processo de reposição das Freguesias;

3º – O avanço do processo de Regionalização, com regiões eleitas democraticamente, construindo toda a estrutura administrativa prevista na Constituição da República e assegurando à mesma a distribuição de competências mais adequada.

Braga, 12 de março de 2022

Miguel Ramalho - União Freguesias Santiago Maior e São João Batista
 Telo Faria - União das Freguesias Santiago Maior e São João Batista
 Manuel de Jesus Campos - Freguesia de S. Lourenço
 Teresa Pires - União das Freguesias de Vila Nova de S. João e Vale de Viegas
 Afonso Barreira - Freguesia de Beincos
 M^a Ana Sazdeiro - Freguesia de Beincos

Miguel Valdey - União das Freguesias de Vila Verde de S. Bento e Vale de Vougo

Jose Machado - Freguesia de Pias

DECIO SOARES - UNIAO DE FREQUENCIAS DE VILA NOVA DE S. BENTO E V. VARGO